

 CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº	
		_____ / _____	
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PEC 0041/2003	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----		
	COMISSÃO ESPECIAL		
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do artigo 155, § 2º, conforme redação abaixo:

Art. 155...

§ 2º ...

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, fixará as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, internas e interestaduais;

V – terá alíquotas internas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

a) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar e a mercadorias, bens ou serviços definidos pelo Senado;

b) a exceção da alíquota prevista na alínea “b”, não poderão ser inferiores a maior alíquota estabelecida para operações e prestações interestaduais;

c) aplicam-se às operações a que se refere o inciso IX, “a”;

.....

Justificativa

A inovação pretende atribuir ao Senado a fixação do parâmetro de tributação, pelo ICMS, bem como assegurar uniformidade na tributação. A atribuição a órgão administrativo da competência para dizer que mercadorias e serviços corresponderão a que grupos de alíquotas é de difícil compaginação com o princípio da legalidade tributária, que exige veiculação por lei em sentido estrito de todos os elementos da regra primária de incidência. Sendo a legalidade tributária assegurada como garantia individual, na visão predominante da doutrina, há razoável possibilidade de a inovação ser considerada inconstitucional. Caso isso ocorra, talvez toda a arrecadação do ICMS seja posta em risco, pois não haverá uma única alíquota fixada sem violação à legalidade.

Ao apreciar a medida liminar na ADIn nº 2.178, relator Min. Ilmar Galvão, o STF-Pleno, por unanimidade, deferiu liminar para suspender a eficácia do art. 8º da Lei nº 9.960/00. Dentre os fundamentos, estava que a lei não especificou o que seriam atividades potencialmente poluidoras, que ficaria a cargo da regulamentação.

Aqui, não há como se negar a existência de razoável discricionariedade política do regulamento, não apenas discricionariedade técnica. O texto constitucional proposto dá como parâmetros a fixação no mínimo para mercadorias componentes da cesta básica e apenas isso. A outra diretriz, alíquotas internas superiores à interestadual (ou às interestaduais), é voltada ao legislador complementar. Caberá ao regulamento, por exemplo, dizer se achocolatados compõem a cesta básica ou são produtos supérfluos, a serem gravados com a maior alíquota.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

_____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PEC 0041/2003	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	2/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Cumpra-se ver que o conceito de essencialidade permite mais de um enfoque. O atual ICMS deve ser seletivo em função da essencialidade do produto, energia elétrica é algo essencial na vida moderna, mas talvez seja uma das mercadorias mais taxadas. O luxo, tido por muitos como merecedor de alíquotas mais gravosas, está sempre agregado a serviços, gerando mais empregos. Uma loja de roupas luxuosas gera mais e melhores empregos que o setor de roupas de uma loja de departamento, tornando a venda dessas roupas essencial para a sobrevivência dos empregados da empresa. Viagens de avião, no passado tidas como sinais exteriores de riqueza, são desesperadamente necessárias para manter o emprego e a sobrevivência de pilotos, pessoal de bordo e trabalhadores em terra.

A atribuição de alíquotas a mercadorias e serviços é tarefa de grande relevância política e que se abre a diversas conformações possíveis. Assim, a validade da delegação, sob o prisma da garantia da legalidade tributária, não é questão que permita uma resposta unívoca. Cabe destacar, contudo, a plausibilidade de o dispositivo ser considerado incompatível com a garantia, integrante do núcleo imutável da Constituição e que, nessa hipótese, todo o novo sistema do ICMS talvez pereça.

Para evitar tais riscos, a proposta ora apresentada fixa a competência do Senado para estabelecer as alíquotas, sem participação do regulamento.

Brasília, de junho de 2003

Deputado MIGUEL DE SOUZA